

OPINIÃO LEGAL

Prazo para *conclusão* do processo da cassação de mandato perante a
Câmara Municipal

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

SÃO PAULO | SP
Rua Olimpíadas 200 - 2º Andar
Vila Olímpia - CEP 04551-000
TEL +55 11 4890.0360

RIO DE JANEIRO | RJ
Av. Pasteur, 110 - 7º Andar
Botafogo - CEP 22290-240
TEL +55 21 4007.2221

BRASÍLIA | DF
SAUS - Qd. 1 - Bloco N - nº 711
Asa Sul - CEP 70070-010
TEL +55 61 4007.2221

CURITIBA | PR
Rua Mateus Leme 575
São Francisco - CEP 80510-192
TEL +55 41 3233.0530

1. Síntese fática

O advogado Guilherme de Salles Gonçalves honra-me com a solicitação de *legal opinion* a respeito da duração do processo de cassação no âmbito da Câmara Municipal, especificamente no contexto jurídico da Câmara Municipal de Curitiba. Houve designação de Sessão Especial para votação do Projeto de Resolução n.º 004.0004.2022 que “*Decreta a perda do mandato do Vereador Renato de Almeida Freitas Junior*” para as datas de 04 e 05 de agosto de 2022.

A linha do tempo do processo na Ético Disciplinar n.º 01/2022 é o seguinte: em **10/02/2022** foram protocoladas as representações contra o Vereador. Em **23/02/2022** iniciou-se o prazo para defesa. Em **19/05/2022** seria realizada Sessão Especial em Plenário, mas foi concedida medida liminar para suspendê-la, que só foi revogada em **20/06/2022**. Foram designadas novas Sessões Especiais para os dias **21/06/2022** e **22/06/2022**. Em **11/07/2022**, o Vereador foi intimado a respeito do agendamento das Sessões Especiais dos dias **04/08/2022** e **05/08/2022**.

A partir desse contexto, sem entrar no *mérito* da discussão a respeito das representações, serão respondidos os seguintes questionamentos:

- **1)** O prazo para conclusão dos trabalhos, previsto no Decreto-Lei n.º 201/67, deve ser seguido em processos com o mesmo fim no âmbito municipal?
- **2)** Pode Resolução Municipal prever prazo diferenciado, dilatado e contado em dias úteis, tal qual o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba?
- **3)** Qual a natureza do prazo para a conclusão de Processo Ético Disciplinar para impor a cassação de mandato de vereador?
- **4)** Prazo decadencial pode ser contado em dias úteis?



- **5)** Prazo fixo e determinado para conclusão de processos dessa natureza podem ser excepcionadas e prorrogadas por parágrafo da norma geral imperativa que o estabelece?

As premissas deduzidas nessa *legal opinion* consideram, sobretudo, o entendimento jurisprudencial a respeito. É a síntese do essencial.

1.1. A natureza do prazo previsto no art. 5º, VII do Decreto-Lei n.º 201/67

O DL n.º 201/67 é claríssimo: o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara *"deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado"*. Verifica-se, ainda, que o comando legal é imperativo: *"transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado"*.

Há muito, aliás, o STJ sedimentou que *"o processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado"*¹. Em outro julgado, reiterou-se o entendimento porque *"entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo"*². Há dezenas de julgados do STJ no mesmo sentido.

É verdade que o art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 passou a estabelecer a contagem de prazos em dias úteis. No entanto, nos termos do parágrafo único: *"o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais"*. Não por outra razão, toda a doutrina

1 REsp nº 893.931/SP, Rel. Min. Castro Meira, 04/10/2007.

2 RMS nº 45.955/MG, Rel. Min. Og Fernandes, 15/04/2015.

sustenta que o art. 219 não se aplica a prazos de ordem material – como os decadenciais, por exemplo.

Não há dúvida: *“o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual (art. 219, parágrafo único), de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência.”*³

É o que ocorre, exemplificativa e analogicamente, com o prazo de impetração do próprio mandado de segurança, como já definiu o Supremo Tribunal Federal: *“o novo Código de Processo Civil, ao alterar a sistemática da contagem de prazos, estipulando o cômputo somente dos dias úteis, o fez única e exclusivamente em relação aos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 219”. Assim, “não se tratando de prazo processual, descabe cogitar a incidência do art. 219 do CPC ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido para a impetração do mandado de segurança”*⁴.

É esse também o entendimento do TJ/PR: *“o processo de cassação de Prefeito Municipal deve ser concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, prazo este que não pode ser suspenso ou prorrogado, por ser decadencial”*⁵. E não há qualquer exceção à regra: *“o postulado da razoabilidade não pode ser utilizado sob uma perspectiva simplista para justificar a extrapolação de prazo decadencial, que, na lição de Caio Mário da Silva Pereira, é o perecimento do direito, em razão do seu não-exercício em um prazo predeterminado. Ora, o direito não socorre aos que dormem”*⁶.

3 JUNIOR, Theodoro Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 525.

⁴ STF - MS 34941 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

⁵ (AP nº 1.583.305-7. 5ª CC. Rel. Des. Carlos Arida. Publicado em 31/01/2017).

⁶ Idem.

Ao cotejar a natureza decadencial do prazo do Decreto-Lei nº 201/67 com o novo art. 219 do CPC, o TJ/PR já se manifestou especificamente pela impossibilidade de contagem do prazo decadencial em dias úteis:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADORA POR ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. **APLICAÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL PREVISTO PELO ARTIGO 5º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67.** DECADÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS,** CONFORME DISPÕE O ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE ATOS PROTELATÓRIOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE QUE SÃO IRRELEVANTES PARA RECONHECIMENTO DA CADUCIDADE. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ/PR – Apelação n.º 0005500-24.2017.8.16.0004. Relator Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em 09/04/2019)

Logo, se aos prazos de natureza decadencial, de direito material, como é o caso do mandado de segurança, não se submetem à regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, por óbvio que o mesmo raciocínio se aplica ao previsto no inciso VII do artigo 5º do DL nº 201/67. É assim para o Supremo; é assim para o TJ-PR.

Restam respondidos, portanto, os itens **1, 3 e 4** da consulta formulada. O prazo do art. 5º, VII do DL 201/67 tem natureza decadencial e não pode ser contado em dias úteis, aplicando-se tanto ao procedimento de cassação de Prefeito quanto de vereador, como dispõe o art. 7º, §1º.

1.2. Hierarquia entre o Decreto-Lei n.º 201/67 e normativas municipais

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, anexo ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba (Resolução n. 8/2012), dispõe que *"a duração do processo de suspensão temporária do mandato e a do processo de perda do mandato não excederá noventa dias úteis, contados da notificação do representado"* (art. 46), sendo que *"o tempo de duração do processo poderá ser prorrogado com aprovação do Plenário por igual período, uma única vez"*.

Percebe-se, portanto, clara dissonância da regra do Regimento Interno com o que determina o art. 5º, VII do DL 201/67.

Não se ignora a existência de entendimento no sentido de que a aplicação do Decreto-Lei n.º 201/67 é meramente subsidiária⁷. No entanto, o tema do prazo é um espaço de reserva de lei especial pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, o Regimento Interno, no prazo máximo para conclusão do processo administrativo, não pode "revogar" o Decreto-Lei 201/67.

É o que está na Súmula Vinculante nº 46: *"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União"*. Não por outra razão, a jurisprudência é tranquila: *"o Regimento Interno da Casa Legislativa, ou mesmo a Lei orgânica, não tem a capacidade de alargar o prazo para a conclusão dos trabalhos do processo de cassação de Prefeito Municipal, pois, são normas inferiores ao Decreto-Lei nº 201/67, à luz da hierarquia das normas"*⁸.

⁷ (TJ/PR -5ª C. Cível -ACR -1481067-2 -Prudentópolis -Rel.: Rogério Ribas -Unânime -J. 17.05.2016).

⁸ (TJ/MA - Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 08/05/2019; Data de registro: 13/05/2019)

Ora, contar o prazo em dias úteis é "alargar" o prazo – que deixa de ser de noventa dias para ser um prazo bem superior por desconsiderar finais de semanas e feriados. Se o Decreto-Lei 201/67, espaço de reserva de Lei Especial.

Em outras palavras, se o Decreto-Lei n.º 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para conclusão dos trabalhos, sem previsão de prorrogação ou de contagem em dias úteis, as regras municipais não podem dispor em sentido contrário. Seria violação chapada da Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal, como já reconheceu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR – CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 123/2016 E Nº 124/2016 DO MUNICÍPIO, EM DETRIMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE PREVÊ O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ÚTEIS EM CONTRAPOSIÇÃO AOS 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS ESTABELECIDOS PELO DECRETO FEDERAL – ADVENTO DA SÚMULA 722 DO STF, CONVERTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CRIME DE RESPONSABILIDADE, AINDA QUE SOB A RUBRICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA PARLAMENTAR – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – NATUREZA DO ATO DE QUEBRA DE DECORO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DE SER INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF – IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS CORRIDOS PARA CONCLUSÃO DO PAD QUE ACARRETA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREVISÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO – NULIDADE DO PAD RECONHECIDA – RETORNO DA APELANTE AO CARGO DE VEREADORA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - APL:

00047917120188160030 PR 0004791-71.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 09/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2019)

Assim, respondem-se os itens **2** e **5** da consulta formulada: normas municipais não podem prorrogar ou alargar o prazo decadencial previsto no DL 201/67.

1.3. Outras considerações

Diante do exposto, verifica-se o seguinte: entre o primeiro dia do prazo para defesa (23/02/2022) e a concessão de liminar suspendendo a realização de Sessão Especial (19/05/2022) transcorreram 85 dias.

A liminar foi revogada em 20/06/2022. Mesmo que se considere que o prazo foi *suspense* a partir do deferimento da liminar e *retomado* a partir de sua revogação⁹, o prazo para conclusão dos trabalhos seria 25/06/2022. Contudo, até a data na qual a presente *legal opinion* está sendo apresentada, o processo não foi concluído. Incide, portanto, a decadência.

2. Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados no presente estudo, é possível responder, objetivamente, os quesitos formulados da seguinte forma:

⁹ (...) ALEGAÇÃO DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **PROCESSO DE CASSAÇÃO FINALIZADO DENTRO DO PRAZO. SUSPENSÃO OPERADA DURANTE O TRÂMITE, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA ORDEM LIMINAR PARA DESIGNADO A SESSÃO DE JULGAMENTO** DO ENTÃO PREFEITO NA CÂMARA MUNICIPAL (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003884- 29.2016.8.16.0075). **PRAZO SUSPENSO ATÉ A DECISÃO DO TRIBUNAL** QUE DETERMINOU A RETOMADA DO TRÂMITE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.574.793-8). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - A - 1588414-1/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 13.12.2016)

"(...) ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR TOMADA EM MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO - **RETOMADA DO PRAZO DECADENCIAL PELO QUE RESTOU DE DIAS, COM O CÔMPUTO DO QUE CORREU ANTES DA SUSPENSÃO** (...) (TJ-MG - MS: 10000191686583000 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 09/09/2020)

- **1)** O prazo para conclusão dos trabalhos, previsto no Decreto-Lei n.º 201/67, deve ser seguido em processos com o mesmo fim no âmbito municipal? **R:** Sim.
- **2)** Pode Resolução Municipal prever prazo diferenciado, dilatado e contado em dias úteis, tal qual o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba? **R:** Não.
- **3)** Qual a natureza do prazo para a conclusão de Processo Ético Disciplinar para impor a cassação de mandato de vereador? **R:** Decadencial.
- **4)** Prazo decadencial pode ser contado em dias úteis? **R:** Não.
- **5)** Prazo fixo e determinado para conclusão de processos dessa natureza podem ser excepcionadas e prorrogadas por parágrafo da norma geral imperativa que o estabelece? **R:** A princípio, não. Mesmo se considerada eventual suspensão do prazo em razão da concessão da liminar, o prazo teria sido extrapolado em 25/06/2022.

É a *legal opinion*.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.


Luiz Fernando Casagrande Pereira

Doutor em Direito pela UFPR


Lenio Luiz Streck

Pós Doutor pela Universidade de Lisboa

OAB-RS 14.439


Ney José de Freitas

Pós Doutor pela Universidade de
Salento Lecce – Itália

OAB-PR 9281